



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a empresa Cargomarine Serviços de Cabotagem e Transportes LTDA - EPP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.002754/2011-49 e tendo em vista o que foi deliberado na 306ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CARGOMARINE SERVIÇOS DE CABOTAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 10.229.106/0001-15, com sede na rua A, s/nº, Vila Colonial, Paraty-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.336, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a empresa Equador LOG S.A. a explorar terminal portuário de uso privativo - estação de transbordo de cargas.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.002252/2011-28, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa EQUADOR LOG S.A., CNPJ nº 11.389.394/0001-38, com sede na rua Pajurá, nº 895, Anexo II, Distrito Industrial, Manaus - AM, a construir e explorar Terminal Portuário de Uso Privativo - Estação de Transbordo de Carga - ETC, localizado na rua Carlos Henrique Mohering, nº 1300, Jauri II, Itacoatiara-AM, para fins de movimentação e/ou armazenagem de granel líquido: óleo diesel, gasolina A, gasolina C, etanol hidratado, etanol amido e biodiesel, destinadas ou provenientes da navegação interior, na forma e nas condições fixadas em contrato de adesão pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 813, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002754/2011-49 e tendo em vista o que foi deliberado na 306ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa CARGOMARINE SERVIÇOS DE CABOTAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 10.229.106/0001-15, doravante denominada Autorizada, com sede na rua A, s/nº, Vila Colonial, Paraty-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fadência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO DO CHEFE
Em 20 de outubro de 2011

Nº 3 -

Processo nº 50303.002458/2011-28

O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Florianópolis - UARFL - da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno da ANTAQ e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final nº 01-2011-AP-ODSE-033-11-UARFL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50303.002458/2011-28, instaurado em 17 de agosto de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço nº 033/2011-UARFL, e, por fim, considerando a natureza das infrações, os antecedentes do infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação punitiva, decide por aplicar à empresa brasileira de navegação BARCA ALIANÇA ITAPIRANGA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.819.798/0001-60, com sede à rua John Kennedy nº 62, Itapiranga-SC, a pena de multa, no valor de R\$ 600,00, pelo descumprimento da obrigação estabelecida no Art. 14, inciso VIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, cuja infração se encontra tipificada no Art. 23, inciso XVI, desta mesma Norma.

MAURÍCIO MEDEIROS DE SOUZA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE
Em 13 de dezembro de 2011

Nº 2 -

PROCESSO Nº. 50301.000340/2010-02 - SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR - CNPJ: 42.112.813/0001-13

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista na Cláusula 3ª do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 00002/2011-UARRJ, datado de 2/2/2011, em decorrência de Procedimento de fiscalização nº PROC-000034-2010-UARRJ, de acordo com a Ordem de Serviço nº 000011-2010-UARRJ, por descumprimento parcial da cláusula 2ª, do referido TAC.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAMILTON JOSÉ RIBEIRO QUINTAES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 187, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.065181/2011-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de travessia no km 200+715m, em São José/SC, de interesse da SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida tubulação de gás, a SCGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SCGÁS não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SCGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SCGÁS deverá concluir a obra de implantação da tubulação de gás no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SCGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da tubulação de gás no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 8º A SCGÁS deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de tubulação de gás por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 573,62 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SCGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS NARCISO PEDUTI DAL'MOLIN
Substituto

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000049/2011-09.

CONSIDERANDO as garantias constitucionais que asseguram o respeito às minorias e a igualdade de todos, sem preconceitos de origem e raça, bem como à proteção da cultura brasileira, prevista nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, defender e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993), resolve:

nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando apurar denúncia de que algumas famílias da Comunidade Quilombola da Caçandoca (Ubatuba/SP) foram excluídas do Projeto Luz para Todos, de iniciativa da empresa "Elektro-Eletricidade e Serviços S.A".

Representante:

Isaltina Maria dos Santos Prado, residente e domiciliada na Estrada Estevão Marcolino, 08 - Bairro: Quilombo da Caçandoca. Ubatuba/SP

Representados:

Empresa de Energia Elektro, localizada na Av. Bráulio Santos, 1111- Jardim Carolina. Cep: 11680-000- Ubatuba/SP.

Superintendente Regional do INCRA em São Paulo: Rua Dr. Brasília Machado, 203- 6º andar- Centro- Cep: 01230-906- São Paulo/SP.

Gerente da Agência Ambiental de Ubatuba: Rua Cunhambebe, 521- Centro-Cep: 11680-000-Ubatuba/SP

Por conseguinte, DETERMINO:

1. retifique-se a atuação para que conste como Inquérito Civil Público, comunicando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicitando, caso a mesma entenda pertinente, a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

2. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM.

JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.34.018.000188/2010-43.